

Sucessão - Indivisibilidade da herança - Herdeiro devedor - Penhora de conta bancária pertencente ao espólio - Inadmissibilidade - Ausência de inventário - Abertura - Credor - Legitimidade - Art. 988, VI, CPC

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Bem do espólio. Indivisibilidade. Construção indevida. Bloqueio eletrônico. Desconstituição.

- Não pode o bem não partilhado responder por dívida pessoal do herdeiro, cabendo ao credor, se for o caso, promover a abertura do inventário para então postular a penhora no rosto dos autos, à luz do disposto no art. 988, VI, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.168694-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Espólio de Synval Ladeira Neves - Apelada: Rádio Arco Íris Ltda. - Relator: DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013. - *Paulo Roberto Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Synval Ladeira Neves contra a sentença proferida pelo ilustre Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos dos embargos de terceiro aviados em face de Rádio Arco Íris Ltda.

Adoto o relatório da sentença (f. 63/65 e 69/70), destacando a sua parte dispositiva, que assim contempla:

Dessa forma, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora que recaiu sobre as contas bancárias do espólio, no montante equivalente a 5/6, mantendo o bloqueio no valor remanescente.

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação (f. 75/77), esclarecendo que o executado é Sival Ladeira, filho do falecido Synval Ladeira Neves, não sendo a conta bloqueada de titularidade do executado, mas do pai, sendo certo que a partilha de bens do genitor falecido ainda não foi realizada. Pugna pela reforma da sentença e desconstituição da penhora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Passo a analisar as razões recursais.

A penhora questionada se deu por ocasião de fase executiva em trâmite nos autos da Ação Monitória nº 0024.05.873.089-6, apensa aos presentes Embargos de Terceiro, no bojo da qual se procedeu ao bloqueio eletrônico de valor equivalente a R\$23.099,37, em conta em nome da ré Viavoz Telecom Ltda. (f. 112/113 e 115).

Aos herdeiros é transmitido o domínio e a posse dos bens com a abertura da sucessão, pela *saisine*, independentemente da definição dos seus quinhões hereditários, conforme determina a regra do art. 1.784 do CC.

A legitimidade dos herdeiros para a defesa do patrimônio deixado pelo falecido é indivisível até a efetivação da partilha, em obediência ao art. 1.791 do Código Civil, que estabelece:

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nesse contexto, a indivisibilidade do monte-mor, até sua partilha, autoriza que os herdeiros ingressem em juízo para defesa do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Assim, em face do princípio da *saisine*, a conta penhorada passou a tocar de modo simultâneo ao espólio e aos herdeiros, dentre eles o devedor, executado na monitória.

Em resposta aos presentes embargos, a embargada/apelada se manifestou (f. 45) no sentido de se manter o bloqueio unicamente à cota-parte referente ao herdeiro devedor.

Ocorre, entretanto, que, inobstante ser o devedor herdeiro, há que se respeitar a indivisibilidade.

O bem sobre o qual se pretende a realização da penhora se encontra em nome de terceiro estranho ao feito (espólio), sendo que, não existindo ainda o inventário, no qual poderá ocorrer a penhora no rosto dos autos, pode a exequente/apelada, que é credora do herdeiro, promover a sua abertura, consoante dispõe o art. 988, VI, do CPC

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença proferida pela i. Juíza Fabiana da Cunha Pasqua e desconstituir a penhora realizada nos autos do processo monitório em apenso.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Custas recursais, pela embargada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ÁLVARES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.